

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.373, DE 2001 (Apenso o PL nº 867, de 2003)

Faculta aos consumidores ou usuários de serviços públicos instalarem medidores para aferir o quantitativo gasto na utilização dos referidos serviços

Autor: Deputado FELIX MENDONÇA

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe facilita aos consumidores de energia elétrica, gás encanado, água, ou qualquer outro serviço mensurável, a instalação de medidores para controle de uso, independentemente da existência de medidores instalados com o mesmo fim pelo distribuidor ou prestador do serviço. A instalação de tais equipamentos correrá por conta do usuário ou consumidor e observará as normas estabelecidas pelo órgão regulador a que o serviço estiver afeito.

De acordo com referido projeto, na impossibilidade de o consumidor ou tomador do serviço instalar tais medidores, fica o fornecedor, distribuidor ou prestador do serviço obrigado a fornecer todos os parâmetros e informações destinados à confrontação dos valores apresentados em conta com os que julgar procedente o tomador ou consumidor.

Estabelece, por fim, o projeto, penalidades para o caso de descumprimento dos referidos procedimentos.

O Projeto de Lei nº 867, de 2003, apenso, do nobre Deputado André Luiz, obriga as empresas concessionárias de serviços públicos ou estatais fornecedoras de produtos essenciais à população, tais como água, gás canalizado, luz e força, a manter medidores individuais instalados na própria unidade consumidora, independentemente da concordância do consumidor.

Estabelece, também, referido projeto, procedimentos e condições para a instalação dos referidos medidores, assim como, multa diária para o caso de violação da lei.

O projeto foi distribuído a esta Comissão para relatoria, não tendo sido apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como pode ser observado, as duas proposições procuram regular matéria de suma importância para os usuários ou consumidores de serviços essenciais, como água, gás líquido ou gás natural encanado, energia elétrica ou qualquer outro serviço mensurável. Estabelece, inclusive, procedimentos que tornam mais equilibrada a relação de consumo existente as concessionárias ou fornecedores de tais serviços e os consumidores.

De um lado, o Projeto de Lei nº 867, de 2003, apenso, do nobre Deputado André Luiz, obriga as empresas concessionárias ou estatais, fornecedoras de serviços essenciais à população, a manter medidores individuais instalados na própria unidade consumidora, independentemente da concordância do consumidor, mediante o estabelecimento de determinados procedimentos e condições.

Tal proposta justifica-se, pois, como denuncia o autor do projeto supracitado, algumas concessionárias estão retirando os medidores do interior das unidades consumidoras e fixando-os em postes na via pública, junto com vários outros, a uma altura que varia de três a cinco metros, dificultando ou até impossibilitando o acompanhamento regular do consumo e até possibilitando a interrupção intempestiva por ação criminosa, pondo em risco a vida e o patrimônio do cidadão e da sua família.

De outro lado, o Projeto de Lei nº 4.373, de 2001, do nobre Deputado Félix Mendonça, faculta aos consumidores desses serviços públicos a instalação de medidores para controle de uso, independentemente da existência de medidores instalados com o mesmo fim pelo distribuidor ou fornecedor do serviço.

Tal medida se justifica, segundo o autor, devido à freqüente divergência concernente ao quantitativo do serviço tomado ou consumido e a cobrança daí derivada, seja pela incúria dos prestadores ou fornecedores dos serviços públicos, seja pela má fé de uma, ou ambas as partes. A medida não pretende estabelecer como obrigação ou regra geral a instalação de medidores adicionais por conta do tomador ou usuário do serviço, mas simplesmente, uma faculdade que, uma vez exercida por esse mesmo usuário ou tomador, torna-se mandatória para o distribuidor ou prestador do serviço.

Constata-se, pois, que os dois projetos contêm dispositivos relevantes para regulação do fornecimento de tais serviços públicos.

Em face do exposto, considerando o indiscutível conteúdo meritório das propostas, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.373, de 2001 e ao Projeto Lei nº 867, de 2003, apenso, na forma do substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado JULIO LOPES
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.373, DE 2001

Dispõe sobre a instalação de medidores individuais de consumo de serviços essenciais para a população por parte das empresas concessionárias de serviços públicos e empresas estatais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a instalação de medidores individuais de consumo de serviços essenciais à população, como água, gás liquefeito ou gás natural encanado, energia elétrica ou qualquer outro serviço mensurável.

Art. 2º As empresas concessionárias ou estatais fornecedoras de produtos essenciais à população, tais como, água, gás liquefeito ou gás natural encanado, energia elétrica ou qualquer outro serviço mensurável ficam obrigadas a manter medidores individuais instalados na própria unidade consumidora, independentemente da concordância do consumidor.

§1º Os medidores do consumo de água e gás liquefeito ou gás natural encanado serão posicionados ao nível do solo, a no máximo cinqüenta centímetros de altura, e os medidores de energia elétrica a um metro e cinqüenta centímetros de altura a partir do nível do solo, permitindo a sua fácil visualização pelo consumidor.

§2º Nas unidades residenciais unifamiliares, os medidores de água e gás serão instalados interiormente próximo ao portão de entrada social ou de veículos.

§3º Os medidores de energia elétrica serão instalados na parede lateral da edificação unifamiliar mais próxima do poste de sustentação interna da fiação ou da barra de recepção de fios e cabos.

§4º As unidades multifamiliares ou comerciais disporão de medidores na forma convencional já vigente para os projetos desta natureza, instalados no interior da edificação.

§5º É vedada a instalação de medidores exteriorizados, assim considerada a instalação de medidores além da testada do terreno onde se situa a unidade consumidora ou na via pública.

§6º Os medidores já instalados de forma exteriorizada, na via pública, serão retirados e substituídos por medidores individuais na forma disposta neste artigo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º É facultada aos consumidores dos serviços de que trata o artigo anterior, ou a qualquer interessado, na qualidade de consumidor, ou tomador de serviço público, a instalação de medidores para controle de uso dos serviços, independentemente da existência de medidores instalados com o mesmo fim pelo distribuidor, fornecedor ou prestador de serviços.

§1º A instalação dos equipamentos previstos no *caput* deste artigo correrá por conta do usuário ou consumidor e observará as normas estabelecidas pelo órgão regulador a que o serviço estiver afeito.

§2º Na impossibilidade de o consumidor ou tomador do serviço poder proceder nos termos deste artigo, fica o fornecedor, distribuidor ou prestador do serviço obrigado a fornecer todos os parâmetros e informações destinados à confrontação dos valores apresentados em conta com os que julgar procedente o tomador ou consumidor.

Art. 4º A violação ao disposto no artigo 2º desta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa diária no valor de R\$50.000,00(cinqüenta mil reais), por unidade consumidora onde ocorrer a infração.

Art. 5º A violação ao disposto no artigo 3º, desta Lei, acarretará as seguintes penalidades, nas seguintes hipóteses:

I – dificultar a instalação do equipamento, comprovada por ato ou omissão:

a) multa igual a cinco vezes o valor da conta de consumo do

mês anterior, apresentada a cada um dos reclamantes;

b) multa igual a cem vezes o valor da conta de consumo do mês anterior, apresentada a cada um dos reclamantes, em caso de reincidência;

II – impedir a instalação de equipamento:

a) multa igual a dez vezes o valor da conta de consumo do mês anterior, apresentada a cada um dos reclamantes;

b) multa igual a mil vezes o valor da conta de consumo do mês anterior, apresentada a cada um dos reclamantes em caso de reincidência;

III – sonegar as informações previstas no parágrafo 2º do artigo 2º desta Lei:

a) multa igual a vinte vezes o valor da conta de consumo do mês anterior, apresentada a cada um dos reclamantes;

b) multa igual a cinco mil vezes o valor da conta de consumo do mês anterior, apresentada a cada um dos reclamantes em caso de reincidência;

Art. 6º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado JULIO LOPES

Relator